

PROCESSO Nº: 212505/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, IVONE PORTELA  
PARECER: 17977/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2014. Retorno. Contratação de Contador em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 e ao art. 37, IX, da CF/88. Contador empresário individual junto a vários entes públicos, servidor efetivo e Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo. Acúmulo irregular de funções. Pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias, nos termos do corrente opinativo.

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014.

Em sua anterior manifestação, este Ministério Público (Parecer n.º 1778/16, peça n.º 14) pugnou pela intimação da entidade, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Darci Massuqueto, bem como da Sra. Ivone Portela, gestora no exercício de 2014, para que esclarecessem a forma de contratação do Sr. Estevam Damiani Junior em razão da concessão de licença maternidade à Contadora efetiva, bem como a ocorrência de acúmulo de funções, já que o profissional substituto exerceu o cargo político de Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo durante todo o exercício de 2014.

Requeru, ainda, a apresentação de justificativas para a contratação da empresa Okonoski & Venzon Ltda. e os valores pagos, visto

que o Legislativo dispunha de profissional efetiva capacitada para o exercício das funções contábeis desde 2007, bem como levantamento por parte da Unidade Técnica deste TCE/PR acerca da existência de contrato atualmente em vigor e de outros contratos semelhantes firmados com a mesma empresa em exercícios pretéritos.

Devidamente intimados, os interessados apresentaram defesa conjunta às peças n.º 20/28, informando que a contratação do profissional para substituir a servidora efetiva ocorreu mediante procedimento licitatório – Convite n.º 01/2014 –, havendo o Contrato n.º 01/2014 sido formalizado com a empresa Estevam Damiani Junior Me., e não com a pessoa física, não caracterizando qualquer acúmulo de funções.

Já no que se refere à contratação da empresa Okonoski & Venzon Ltda., ressaltam não se tratar de serviços de assessoria, e sim de *“locação de sistema de contabilidade, tesouraria, patrimônio, controle frotas, controle interno, compras, licitações, contrato, portal da transparência, recursos humanos, histórico funcional e suporte técnico operacional”*, e que houve a rescisão amigável em 10.12.2015.

Quanto à existência de outros contratos semelhantes firmados com a referida empresa, apresentaram planilha descritiva com os pagamentos efetuados desde o exercício de 2006 até o exercício de 2015.

Remetidos os autos, a d. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio de sua Instrução n.º 5728/16 (peça n.º 30), entendeu que não restou confirmado o acúmulo de cargos pelo Sr. Estavam Damiani Junior, visto que foi contratado como prestador de serviços na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, sem ali ocupar cargo público. Contudo, questiona o *“monopólio por prestadores de serviços de contabilidade dentro da administração pública”*, destacando que o profissional possuía outros quatro entes aos quais prestava serviços, colocando em dúvida o cumprimento da carga horária obrigatória, especialmente no cargo efetivo de Contador da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Acerca da contratação da empresa Okonoski & Verzon Ltda., confirmou que seu objeto refere-se ao direito de uso de softwares para diversos sistemas internos da Câmara Municipal. Relacionou, ainda, os pagamentos efetuados à referida empresa, a maioria atinentes à locação de sistemas, exceção feita ao Contrato n.º 3/2011.

Por fim, ratificou o conteúdo de sua Instrução n.º 825/16 (peça n.º 12) pela regularidade das contas.

Este Ministério Público, respeitosamente, diverge do opinativo técnico.

Isto porque, a contratação de profissional de contabilidade para substituir os serviços desempenhados por Contadora efetiva afastada em virtude de licença maternidade deveria ter sido **precedida de Teste Seletivo Público, a teor do art. 37, IX, da CF/88**, sendo que, para esse caso, não era possível a terceirização dos serviços mediante instauração de procedimento licitatório restrito aos profissionais convidados, já que a situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas no **Prejulgado n.º 06**, que assim textualmente estabelece:

*“Dos Contadores no Poder Legislativo:*

[...]

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

- 1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
- 2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.”

Assim sendo, como a contratação para substituição temporária de força de trabalho deveria, necessariamente, ter sido antecedida de Teste Seletivo aberto ao público, segue-se que a contratação de profissional via licitação para prestação de serviços contábeis enquadrava-se na restrição imposta pelos artigos 37, XVI e XVII, e 38 da

Constituição Federal, já que **objetivava o suprimento de exercício de função pública restrita a ocupantes de cargo efetivo**, conforme também definiu este Tribunal de Contas desde 2008 por meio do Prejulgado n.º 06.

**Remarque-se, a propósito, o caráter *intuitu personae* da execução dos serviços, tanto que é o Contador, pessoa física, cadastrado pelo seu CPF (e não pelo CNPJ da pessoa jurídica), que figura como responsável contábil pelas contas do exercício (vide fls. 03 da Instrução n.º 825/16 - DCM), fato confirmado pela própria natureza jurídica da empresa Estevam Damiani Junior – ME – empresário individual –, que não apresenta sócios.**

Por outro lado, é de se destacar que o cargo político desempenhado pelo Sr. Estevam Damiani Junior, **por ser cargo de direção e chefia de Poder, pressupunha dedicação exclusiva**, uma vez que titularizava, no exercício de 2014, **a Presidência da Câmara Municipal de Cantagalo**, não havendo que se falar em compatibilidade de horários, *ex vi* do art. 38, III, da CF/88.

A própria Unidade Técnica, neste sentido, salienta que a situação “*é de difícil compreensão quanto ao cumprimento da avença uma vez que o interessado exercia a Presidência do Poder Legislativo do Município de Cantagalo e mantinha outros contratos ao mesmo tempo com diversos entes públicos*”, ficando evidente para este Ministério Público que **não havia compatibilidade de horários entre os trabalhos junto à Presidência da Câmara Municipal de Cantagalo e sua atuação como responsável técnico de três entidades públicas distantes umas das outras no exercício 2014** (Câmara Municipal de Porto Barreiro, Município de Virmond e Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul), as quais também estavam obrigadas a manter em seus quadros Contadores efetivos, a teor do disposto no Prejulgado n.º 06.

A COFIM esboça também a sua preocupação aduzindo, ainda, que, em pesquisa realizada junto ao SIM/AP, anexada às fls. 13, Anexo II, de

sua instrução, foi verificado que o Sr. Estevam Damiani Junior **consta na folha de pagamento de 2015 e de 2016 da Câmara Municipal de Cantagalo como servidor efetivo ocupante do cargo de Contador e Vereador**, asseverando que *“Essa quantidade de ajustes assumidos pelo Sr. Estevam Damiani Junior põe em dúvida se o mesmo cumpre ou cumpriu a carga horária obrigatória para os cargos efetivo (Contador) e político (vereador) do qual é titular na Câmara de Cantagalo”*.

A violação aos termos do Prejulgado n.º 06 e aos arts. 37, IX, e 38 da CF/88, na visão deste Ministério Público, impõe o julgamento pela **irregularidade das contas** e a aplicação de multa aos responsáveis, reclamando, ainda, a **instauração de Tomada de Contas Extraordinária** objetivando a averiguação da legalidade da contratação e da efetiva prestação dos serviços pelo Sr. Estevam Damiani Junior, empresário individual, às Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro, e aos Municípios de Foz do Jordão e Virmond, bem assim o cumprimento da carga horária demandada pelo exercício do cargo político de Vereador e pelo cargo efetivo de Contador junto à Câmara Municipal de Cantagalo.

Quanto à contratação da empresa Okonoski & Verzon Ltda., restou demonstrado que o objeto, no exercício em liça, referia-se à locação de software, motivo pelo qual se tem por não violado o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Entretanto, considerando que no exercício de 2011 havia servidor efetivo na contabilidade do ente, tem-se por injustificável a assinatura do Contrato n.º 3/2011, que tinha por objeto *“Prestar serviços de assessoria contábil e recursos humanos, acompanhamento de processos junto ao TCE/PR a assessoria para o controle interno da Câmara Municipal, licitações, contratos e orçamento”*, o qual resultou no pagamento de R\$54.600,00, razão pela qual pugna este Ministério Público pela instauração da competente **Tomada de Contas Extraordinária**.

Pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, com aplicação de multa aos responsáveis, e instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias nos termos supra esgrimidos é, portanto, o Parecer.

- Assinatura Digital -

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

LZZ